



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Pedido de Regularização n.º 0600358-24.2020.6.21.0000

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Interessados: PODEMOS – PODE/RS

ANTONIO ROQUE FELDMANN

GUSTAVO SILVA CASTRO

PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. JULGADAS NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO INCORPORADO (PHS), CABE AO PARTIDO REQUERENTE/INCORPORADOR (PODEMOS-PODE) INSTRUIR O PROCESSO COM TODOS OS DADOS E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS À ÉPOCA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS A QUE SE REFERE O REQUERIMENTO, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 58, § 1º, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Petição de Regularização de Contas referentes ao exercício de 2018, formulada pela Comissão Executiva Estadual do PODEMOS – PODE (ID 6826183), em relação ao PARTIDO HUMANISTA DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SOLIDARIEDADE – PHS, incorporado pelo partido requerente em dezembro de 2018 (ID 6826233).

As contas do partido incorporado PHS relativas ao exercício de 2018 foram julgadas não prestadas nos autos do processo eleitoral PC nº 060510-09.2019.6.21.0000, com trânsito em julgado em 05.03.2020, com determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até que as contas sejam regularizadas perante a Justiça Eleitoral, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.390,00, decorrente do recebimento de recursos de origem não identificada.

A Unidade Técnica prestou informações (ID 7086733), atestando a ausência de documentos que deveriam instruir o pedido de regularização.

Intimados os interessados, houve a apresentação de manifestação (ID 12886133).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 23838483).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da regularização das contas

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, exigem-se do requerente determinadas obrigações, dentre elas a apresentação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos, bem como há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme consta no inciso III do § 1º, e §§ 2º e 3º, do art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/19:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

[...]

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

[...]

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

(grifos acrescentados)

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento, verifica-se que, na informação do ID 7086733, a Unidade Técnica consignou expressamente o seguinte, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Destaca-se que, na Petição ora em exame, foram apresentados os seguintes documentos, anexados no ID 6826433: Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado do Exercício, Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, Relação das Contas Bancárias. Não obstante, conforme se infere da cópia do acórdão abaixo anexado, o PHS apresentou movimentações financeiras naquele exercício, tendo sido "*constatadas falhas de natureza grave, referente ao recebimento de recursos de origem não identificada*".

Conforme disposto no inciso III do art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, o processo de regularização de contas deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas. Assim, conforme art.29, da Resolução TSE 23.546/2017, as seguintes peças e documentos deveriam ser entregues:

- I – comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital;
- II – parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;
- (...)
- IV – conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;
- V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;
- VII – cópia da GRU de que trata o art. 14;
- VIII – demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;
- IX – relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituídos no exercício financeiro da prestação de contas;
- X – demonstrativo de recursos recebidos e distribuídos do Fundo Partidário;
- XI – demonstrativo de doações recebidas;
- XII – demonstrativo de obrigações a pagar;
- XIII – demonstrativo de dívidas de campanha;
- XIV – demonstrativo de receitas e gastos;
- XV – demonstrativo de transferência de recursos para campanhas eleitorais efetuados a candidatos e diretórios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos;
XVI – demonstrativo de contribuições recebidas;
XVII – demonstrativo de sobras de campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;
XVIII – demonstrativo dos fluxos de caixa;
XIX – parecer do conselho fiscal ou órgão competente do instituto ou fundação mantida pelo partido político;
XX – instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;
XXI – certidão de regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;
XXII – notas explicativas.

*Assim, verificada a ausência das peças listadas acima, restou inviabilizada a análise da regularização das contas da agremiação, permanecendo “o **recolhimento ao Tesouro Nacional** do valor de **R\$ 1.390,00** (mil trezentos e noventa reais), bem como a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo partidário, até que seja regularizada a prestação de contas do partido” conforme acórdão em anexo.*

Destarte, ante a ausência de apresentação dos documentos assinalados pela Unidade Técnica, resta inviável a regularização das contas, sendo o indeferimento do pedido medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **indeferimento** do presente pedido de regularização de contas julgadas não prestadas.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL